



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

SÚMULA: AUTORIZA O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Sebastião Antonio Martinez, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mamborê com a Receita Federal do Brasil - RFB, em até 60 (sessenta) prestações mensais, com vinculação dos pagamentos das parcelas ao Fundo de Participação dos Municípios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Parágrafo único. O parcelamento referido no caput, é referente ao Processo Administrativo Fiscal: 10950.721268/2011-64, no valor total devido (atualizado para 03/2025) de R\$ 2.279.267,88 (dois milhões e duzentos e setenta e nove mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º. Caso a Receita Federal do Brasil disponibilize algum desconto, abatimento, ou parcelamento que se verifique vantajoso ao Município de Mamborê, fica autorizado desde já ao Prefeito Municipal aderir a migração.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminácio, em 01 de abril de 2025.



SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Passamos as mãos da Presidência dessa Conceituada Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo, o qual autoriza o parcelamento e/ou reparcimento de débitos do Município de Mamborê com a Receita Federal do Brasil - RFB, e dá outras providências.

No período de 01/07/2006 à 28/002/2010, o Município de Mamborê contratou o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – CNPJ 07.229.374/0001-22, para prestação de serviços – cessão de mão-de-obra, sendo que a Receita Federal do Brasil, autuou o Município de Mamborê, sobre a não retenção obrigatória de contribuições sociais previdenciárias.

Assim, o Município de Mamborê foi autuado no valor original de R\$ 715.549,44 (setecentos e quinze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), além de juros, multa, e multa de ofício.

Após recurso administrativo do Município, este foi negado, intimando para pagamento atualizado do débito, o qual perfaz o montante de R\$ 2.279.267,88 (dois milhões e duzentos e setenta e nove mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 03/2025, referente ao Processo Administrativo Fiscal: 10950.721268/2011-64.

Portanto, para evitar o bloqueio da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Mamborê, bem como, para evitar a suspensão de repasses do Governo Federal (FPM e outros) ao Município, solicitamos aprovação do parcelamento da forma proposta no presente projeto de lei.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação, **preferencialmente com a tramitação em regime de urgência.**

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências. Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 01 de abril de 2025.



SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

www.mambore.pr.gov.br

SICOB

CCADPRO

DATAPREV-INSS
SISTEMA DE COBRANCA

CCADPRO

DATA: 07/03/25

CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO

HORA: 09:36:41

PROCESSO: 373369859 ORIGEM: AIOP 10/05/2011 GEX-APS: 14-023-010

PERIODO: 07/2006 A: 02/2010

ULTIMO EVENTO: AR. CONFIRMADO 18/12/2024

SITUACAO: AG REG APOS ACORDAO/DEC MINIST 18/12/2024

DEVEDOR: CGC 75.368.928/0001-22 SOLIDARIO:

NOME: MUNICIPIO DE MAMBORE DATAS DEFESA

PRINC.ATLZ. 715.549,44 VALORES ATUALIZADOS EM CIENCIA: 19/05/2011

T.R..... 0,00 01/03/2025 EXPIR. : 20/06/2011

J U R O S.. 0,00 DATAS RECURSO

SELIC..... 1.307.561,11 CIENCIA: 16/04/2015

MULTA..... 101.020,13 EXPIR. : 18/05/2015

MULTA OFICIO 155.137,20 DATAS ACORDAO

MULTA ISOL. 0,00 CIENCIA: 18/12/2024

TOTAL..... 2.279.267,88 EXPIR. : 17/01/2025

Proxima tela

F inalizar

P rincipal

M odulo

A nterior

CCADPRO	DATAPREV-INSS		CCADPRO
	SISTEMA DE COBRANCA		
DATA: 26/05/15	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO		HORA: 10:29:35
PROCESSO: 373369859	ORIGEM: AIOP 10/05/2011		GEX-APS: 14-023-010
	PERIODO: 07/2006 A: 02/2010		
ULTIMO EVENTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO			26/05/2015
SITUACAO: AGUARD.EXPEDICAO DO ACORDAO			26/05/2015
DEVEDOR: CGC 75.368.928/0001-22	SOLIDARIO:		
NOME: MUNICIPIO DE MAMBORE - PREFEITURA MUNICIPAL			DATAS DEFESA
PRINC.ATLZ. 715.549,44	VALORES ATUALIZADOS EM		CIENCIA:19/05/2011
T.R..... 0,00	01/05/2015		EXPIR. :20/06/2011
J U R O S.. 0,00			DATAS RECURSO
SELIC..... 549.715,39			CIENCIA:16/04/2015
MULTA..... 80.816,09			EXPIR. :18/05/2015
MULTA OFICIO 155.137,20			DATAS ACORDAO
MULTA ISOL. 0,00			CIENCIA:
TOTAL..... 1.501.218,12			EXPIR. :
			Proxima tela
	F inalizar P rincipal M odulo A nterior		
ENVIAR COPIAR			

**IPC - INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE**

Processo: 10950.721268/2011-64

Pág.: 1

Sujeito Passivo: CNPJ 75.368.928/0001-22**Nome:** MUNICIPIO DE MAMBORE - PREFEITURA MUNICIPAL**Endereço:** RUA GUADALAJARA 645**Município:** MAMBORE**Bairro:** S/B**UF:** PR **Cep:** 87340-000 **Tel:** 35689127**Unidade de atendimento da RFB:** ARF - CAMPO MOURAO, R. SANTA CATARINA, 1682, CENTRO, CAMPO MOURAO, PR.**1 - Regularização do débito**

O contribuinte deverá pagar, parcelar nas hipóteses autorizadas por lei ou apresentar impugnação, sob pena de, em sendo o débito julgado procedente definitivamente, sujeitar-se à cobrança judicial.

Para emissão de guia de recolhimento, apresentação de impugnação ou parcelamento, o contribuinte deverá dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2 - Redução de multa

Será concedida redução da multa de ofício, da multa isolada e da multa por descumprimento de obrigações acessórias nos seguintes percentuais:

- a) Cinquenta por cento (50%), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;
- b) Quarenta por cento (40%), se requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento.

3 - Impugnação

A impugnação é o meio pelo qual o contribuinte ou interessado impugna ou contesta o conjunto de autos de infração integrantes do processo administrativo fiscal, instaurando, assim, a fase litigiosa administrativa. Deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões de não apresentação, especificando as provas que se pretenda produzir.

A cada processo administrativo fiscal, identificado por um número específico de comunicação e protocolo, deve corresponder uma impugnação, assinada pelo seu representante legal ou procurador devidamente qualificado, que poderá ser:

- a) TOTAL: quando contesta integralmente todas as infrações cometidas constantes do processo administrativo fiscal;
- b) PARCIAL: quando não contesta integralmente todas as ocorrências que compõem o processo administrativo fiscal.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objetivo discutir a autuação, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

4 - Prazo para apresentação da impugnação

Recebidos os autos de infração, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentação de impugnação.

A ciência ocorrida em dia não útil ou em dia em que não tenha havido expediente normal deverá ser considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte, observando que:

- a) Na contagem dos prazos, será excluído o dia da ciência efetiva e incluído o dia do vencimento.
- b) O dia do vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (com expediente normal), caso recaia em dia em que não haja expediente integral na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil
- c) Os prazos são contínuos. Não se suspendem ou interrompem. Excepcionalmente, pode ser admitida a suspensão por motivo de força maior, caso fortuito, greve ou outro fato que impeça o funcionamento das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou traga impedimento às partes, quando então, o prazo voltará a fluir pelo que lhe sobejar.

5 - Local da apresentação da impugnação

A impugnação deverá ser apresentada na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, admitindo-se o seu encaminhamento via postal.

6 - Elementos essenciais da impugnação

São elementos essenciais da impugnação:

2 - Petição endereçada à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante, que contenha:



Receita Federal

DRJ/RJ1

Fls. 337

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
no Rio de Janeiro I (RJ)

Acórdão	12-74.316 - 13ª Turma da DRJ/RJ1
Sessão de	25 de março de 2015
Processo	10950.721268/2011-64
Interessado	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ/CPF	75.368.928/0001-22

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/07/2006 a 28/02/2010****CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DE 11% E RESPECTIVO RECOLHIMENTO.**

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas. (Artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98).

OSCIP. EMPRESA. CONCEITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO OU IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e institui e disciplina o Termo de Parceria, não prevê exclusão de tais instituições das obrigações tributário-previdenciárias.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

A cessão de mão-de-obra ocorre quando a prestadora de serviços coloca, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação, nos termos do relatório e voto que este *decisum* passam a integrar, para julgar devido o tributo lançado no AI 37.336.985-9, no valor principal de R\$ 715.549,44, acrescido de multa de mora (02 a 12/2007 e 01 a 11/2008), multa de ofício (12/2008 a 02/2010) e juros de mora, a serem calculados na data da liquidação.

À Unidade de Origem, para ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e demais providências necessárias ao seu cumprimento, assegurando-se o direito de interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias.

(Assinado Digitalmente)

Luís David Fernandes Boz – Relator

(Assinado Digitalmente)

Alex Galvão Feijó - Presidente

Participou ainda do presente julgamento: Daniela Spinola Pereira Caldas.
Ausente, justificadamente, Elaine Rosa Cordeiro Bruno .

Relatório

O presente processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, cuja retenção é prevista no Art. 31 da Lei 8.212/91.

2. Segundo o relatório fiscal, os serviços foram prestados pela empresa Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ 07.229.374/0001-22.

3. As contribuições previdenciárias foram apuradas através de:

- Notas de Empenho;
- Notas fiscais de prestação de serviços
- Contabilidade
- Folha de pagamento (Instituto Corpore)

4. Além do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias não retidas, também foram lavrados AIOP das contribuições patronal e de segurados, que não são objeto deste processo.

Da Impugnação

6. Notificado pessoalmente do lançamento do Crédito Tributário em 19/05/2011 (fls. 03), apresenta o sujeito passivo sua impugnação em 20/06/2011 (fls. 77), com as seguintes razões, em apertada síntese:

6.1. Não se trata de cessão de mão de obra, mas sim ato de transferência voluntária para realização de Projetos, em conformidade com a Lei 9.790/99.

6.2. Não pode a RFB ignorar a existência e os termos da Lei 9.790/99. Trata-se de realização de programas, realizados em mútua colaboração entre os Municípios e a União ou o Estado Federado. A parceria realizada com o Instituto Corpore tem fundamento legal na Lei 9.790/99.

6.3. A legalidade da celebração de Termo de parceria para execução de programas Federais, a exemplo do programa Saúde da Família já foi objeto do Acórdão 680/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6.4. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP tem direito ao benefício de imunidade tratado no artigo 195, §7º, da Constituição. Delineia os argumentos neste sentido.

6.5. O Instituto Corpore é instituição sem fins lucrativos, classificada como OSCIP, pelo Ministério da Justiça, por força do despacho prolatado no processo 08071.000320/2005-57.

6.6. Não obstante o artigo 195, §7º, da Constituição, não lhe faça menção expressamente, haja vista que nada mais são do que uma das espécies do gênero entidade

beneficente de assistência social, as OSCIP fazem jus à imunidade tributária sobre contribuições previdenciárias, sujeita, inclusive, ao artigo 55 da Lei 8.212/91.

6.7. Os requisitos previstos nos incisos I e II da Lei 8.212/91 (sic) não podem ser atendidos, razão pela qual necessária a aplicação da lógica do razoável, que interpreta o texto legal não no sentido literal, mas em função do propósito para o qual foi emitido.

6.6. Pugna pela improcedência do lançamento e apresentação de provas.

7. Relatei

Voto

I) Dos requisitos de admissibilidade

8. Reputa-se tempestiva a impugnação, visto ter sido apresentada dentro do trintídio legal do Art. 15 do Decreto 70.235/72, conforme item 6 acima. Além disso, reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, delas conheço.

II) Do Mérito

9. O contribuinte não conseguiu promover a elisão dos valores lançados, conforme se demonstra a seguir.

Da Natureza Jurídica da Prestadora de Serviços – OSCIP

9.1. A Lei 9.790/1999 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Tal normativo primário institui e disciplina o Termo de Parceria, entretanto, não prevê qualquer espécie de exclusão dessas instituições (OSCIP) quanto à incidência de contribuições previdenciárias no desenvolvimento de suas atividades, devendo ser seguida a regra estabelecida pelo Art. 15 da Lei 8212/91, que dispõe:

Lei 8.212/918

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, **com fins lucrativos ou não**, bem como*

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

9.2. Dessa forma, prestados serviços por segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a tais entidades, as remunerações pagas estarão sujeitas à incidência previdenciária na mesma forma que as empresas em geral.

9.3. Vale observar que a isenção/imunidade tributária está prevista na Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 7º, que somente dispensa do pagamento de contribuições à Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sendo assim, para que a autuada faça jus a esse benefício fiscal deve antes demonstrar que preenche os requisitos exigidos em lei.

9.4. Tais requisitos, como ficou patente na leitura da impugnação apresentada, são de pleno conhecimento do contribuinte, sendo aqui desnecessário enumerá-los, já que a impugnante os cita em sua defesa, bastando aqui apenas esclarecer que cabia à empresa fazer prova de que no período objeto da auditoria cumpriu os requisitos previstos na legislação vigente para ser considerada imune à contribuição lançada, em especial quanto à obrigatoriedade de ser certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social (Art. 55 da Lei 8212/91 (revogado pela Lei 12.101 de 27.11.2009 e Art. 22, 29, 31 e 34, da Lei 12.101 de 27.11.2009)), prova essa que a fiscalizada não realizou em relação à prestadora.

Juntada a posteriori de documentação - Impossibilidade.

9.5. Quanto ao pedido de produção de provas em fase processual posterior à impugnação, cumpre informar que será observado o disposto no artigo 16 do Decreto 70.235/72, que estabelece os seguintes procedimentos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*§ 4º A prova documental **será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, **por motivo de força maior**;*

*b) refira-se a fato ou a direito **superveniente**;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões **posteriormente** trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das **condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) **(grifos nossos)***

9.6. Insta salientar que caso fortuito e força maior traduzem-se em situações que, embora admitam diferenciação conceitual, são tratados praticamente como sinônimos pelo legislador e produzem os mesmos efeitos liberatórios do devedor, afastando deste a responsabilidade pela inexecução da obrigação assumida. Tais situações caracterizam-se pela imprevisibilidade, inevitabilidade e impossibilidade total do cumprimento das obrigações. Cabe a transcrição do art. 393, do Código Civil/2002, *in verbis*:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

9.7. Não caracterizada qualquer hipótese acima elencada, não cabe a dilação do prazo para apresentação de documentação complementar, estando precluso o direito da Impugnante de o fazer, nos termos da legislação em vigor.

9.8. Também não impugnou o contribuinte o lançamento relativo à obrigação acessória, pelo que, incide as regras do art. 16, III e 17 do Decreto 70.235/72.

Dispositivo

10. Em face do exposto, nego provimento à impugnação para julgar devido o crédito tributário lançado.

É como VOTO.

Sala de Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Luís David Fernandes Boz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 1.257.893
Relator



RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT

Processo: 10950.721268/2011-64
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ/CPF 75.368.928/0001-22
Endereço: RUA GUADALAJARA, 645
CEP 87.340-000 – MAMBORÊ - PR

INTIMAÇÃO Nº 092 de 26 de março de 2.015

REF.: ACÓRDÃOº 12-74.316 - 13ª Turma da DRJ/RJ1

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constante do processo, ou **interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)** no mesmo prazo.

Não se verificando no prazo indicado a regularização do débito, o processo será remetido para cobrança executiva.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA
AFRFB – Mat. 1169446
Chefe da SACAT/DRFB/MGA

Local de Atendimento
ARF – Rua Santa Catarina, 1.682, Centro – Campo Mourão/PR
Horário: 9:00 às 11:00 – 13:30 às 17:00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721268/2011-64
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MAMBORE

DESTINO: MOVEP/SECOJ/CARF-E67-CS PREVID E CPSSS -
Preparar e Instruir Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Apuração de horas estimadas realizada de forma padronizada, totalizando 12 horas estimadas, sem análise do processo, no âmbito do mutirão de classificação de processos do CARF, por determinação da Chefia do SECOJ/CARF.

DATA DE EMISSÃO : 02/07/2015

Preparar e Instruir Processo /
MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
MOVEP/SECOJ/CARF-E00-APURAR GRAU-RESIDU
SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
SECEX/CARF/MF/DF
DF CARF MF



PROCESSO 10950.721268/2011-64

ACÓRDÃO 2401-011.975 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 6 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2006 a 28/02/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE- OBRA. OSCIP. RETENÇÃO DE 11%. CABIMENTO.

A formalização da contratação mediante celebração de Termo de Parceria previsto Lei nº 9.790, de 1999, pelo Município com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não tem o condão de descaracterizar a contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, situação apta a gerar substituição tributária, nos termos do regramento previsto na norma tributária do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. EFEITOS.

A ausência de retenção e recolhimento da retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, enseja responsabilidade do tomador direta e não exclusiva, em razão de não se eximir o cedente de mão-de-obra do recolhimento das contribuições, sendo, contudo, do tomador o ônus de comprovar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra cedida, não bastando para tanto a mera apresentação de Certidões Negativas relativas ao cedente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE- OBRA. IMUNIDADE. OSCIP.

Ser a contratada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não a qualifica como entidade beneficente de assistência social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 663/665) interposto em face de decisão (e-fls. 652/657) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.336.985-9 (e-fls. 3 e 12/31), a envolver as rubricas "10 Ret nota fiscal 11,0000" (levantamentos: RE - RETENCAO CONTR PREVIDENCIARIA e RT - RETENCAO CONTR PREVIDENCIARIA) e competências 07/2006 a 02/2010, cientificada(o) em 19/05/2011 (e-fls. 03). O Relatório Fiscal consta das e-fls.08/11.

Na impugnação (e-fls. 77/92), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Retenções do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Ausência de fato gerador.
- (b) Imunidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 652/657):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 28/02/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DE 11% E RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas. (Artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98).

OSCIP. EMPRESA. CONCEITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO OU IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e institui e disciplina o Termo de Parceria, não prevê exclusão de tais instituições das obrigações tributário-previdenciárias.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA A cessão de mão-de-obra ocorre quando a prestadora de serviços coloca, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 16/04/2015 (e-fls. 658/661) e o recurso voluntário (e-fls. 663/665) interposto em 15/05/2015 (e-fls. 663), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal.
- (b) Retenções do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Ausência de fato gerador. Não há cessão de mão-de-obra, por se tratar de programa de transferência voluntária para realização de projetos, em conformidade com Lei 9.790/99, entre Município, União, Estado e OSCIP a dispor de imunidade por ser instituto sem fins lucrativos. A legalidade da celebração de termo de parceria foi para execução de programas federais, programa Saúde da Família já objeto do Acórdão 680/06, tendo a OSCIP, entidade sem fins lucrativos, direito à imunidade do art. 195, parágrafo 7º da CF. Ainda que se admita a terceirização, não se está diante das hipóteses de retenção obrigatória de que tratam os incs. I a IV do §4º do art. 31 da Lei 8.212/1991 (limpeza, conservação, zeladoria, vigilância, empreitada de mão de obra, trabalho temporário). Deste modo o auto de infração viola o princípio da tipicidade tributária fechada. Sendo a retenção hipótese de transferência do encargo tributário, o sujeito passivo é aquele que figura no Critério Pessoal da Regra Matriz de Incidência tributária, ou seja, o empregador, o INSTITUTO CORPORE, o chamado "contribuinte de direito" e não o Município de Mamborê. Se o contribuinte de direito já recolheu as contribuições, não pode o contribuinte de fato ser chamado ao cumprimento desta obrigação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/04/2015 (e-fls. 658/661), o recurso interposto em 15/05/2015 (e-fls. 663) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Retenções do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Ausência de fato gerador. A formalização da contratação mediante celebração de Termo de Parceria previsto Lei nº 9.790, de 1999, pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não tem o condão de descaracterizar a contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, situação apta a gerar substituição tributária, nos termos do regramento previsto na norma tributária do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Os serviços sujeitos à retenção em tela não se limitam aos mencionados nos incisos de seu §4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, como revela o próprio *caput* do parágrafo em questão ao se referir expressamente a outros serviços a serem previstos em regulamento (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219), não havendo que se falar em violação ao princípio da tipicidade tributária. Note-se que a documentação carreada aos autos pela própria defesa revela inclusive a execução de serviços constantes dos incisos do §4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não tendo o recorrente evidenciado, de forma específica, a inclusão na base de cálculo da retenção de serviços não previstos no rol do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, não bastando a mera alegação genérica.

Apenas o fato de a contratada ser OSCIP (e-fls. 337 e 338) não a qualifica como entidade beneficente de assistência social, não havendo comprovação nos autos de que, ao tempo dos fatos geradores, competências 07/2006 a 02/2010, o Instituto Corpore atendesse as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ou na Lei nº 12.101, de 2009, no que observam os limites traçados pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a qualidade de OSCIP no período objeto do débito é incompatível com a alegada imunidade, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 9.790, de 1999¹, na redação advinda da

¹ Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Vide Medida Provisória nº 2.123-29, 23 de fevereiro de 2001, cristalizado na redação da Medida Provisória nº 2.21637, de 31 de agosto de 2001.

Efetuada a retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, o tomador de serviços é responsável direto e exclusivo pelo recolhimento (Parecer PGFN/CAT nº 466, de 2014). O recorrente não afirma a ausência de retenção. Entretanto, ao argumentar que o contribuinte direto já recolheu as contribuições, adota aparentemente tal premissa implícita. A ausência de retenção e recolhimento enseja responsabilidade do tomador direta e não exclusiva, em razão de não se eximir o cedente de mão-de-obra do recolhimento das contribuições (Parecer PGFN/CAT nº 466, de 2014). Contudo, o ônus de comprovar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra cedida é do tomador (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 31, caput, e 33, §5º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º), não bastando para tanto a simples exibição das Certidões Negativas de e-fls. 146, 344 e 515.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721268/2011-64
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MAMBORE

DESTINO: TRIAG-CENCOPBR-VR - Receber - Origem CARF -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão, em cumprimento ao disposto no art. 114, § 13 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, e demais providências de sua alçada.

DATA DE EMISSÃO : 27/09/2024

JOSEFA MARIA DA SILVA
Expedir Processo / Dossiê
SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF
COSUP-CARF-MF-DF
DF CARF MF



EQUIPE NACIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - DELECOA

INTIMAÇÃO nº 12.398/2024 – DELECOA

INTERESSADO	MUNICIPIO DE MAMBORE
C.P.F./ C.N.PJ	75.368.928/0001-22
PROCESSO	10950.721268/2011-64

Ref.....: Acórdão nº 2401-011.975
Debcad: 37.336.985-9

Segue em anexo, para ciência, cópia do ACÓRDÃO nº 2401-011.975 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA – Sessão de 06 de setembro de 2024, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF.

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes deste processo.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

MF/RFB/DELECOA

Em, 17/12/2024

assinado digitalmente

Helmut Fernando Rölke
ATRFB - Mat. 1377428

Local de atendimento

UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SUA CONVENIÊNCIA

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente.

Cópia - Original



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721268/2011-64
INTERESSADO: 75368928000122 - MUNICIPIO DE MAMBORE

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL
INTIMAÇÃO**

O destinatário recebeu mensagem, com acesso aos documentos relacionados abaixo, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/12/2024 16:05:49.

Intimação de Resultado de Julgamento - [12.398/2024]

Data do Documento = 17/12/2024

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 12.398/2024

Acórdão de Recurso Voluntário

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 17/12/2024

HELMUT FERNANDO ROLKE
Realizar Ciência
CONTAD02-DELECOABR-VR
VR BR DELECOA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721268/2011-64
INTERESSADO: 75368928000122 - MUNICIPIO DE MAMBORE

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE
INTIMAÇÃO**

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/12/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 17/12/2024
16:05:49

Intimação de Resultado de Julgamento - [12.398/2024]

Data do Documento = 17/12/2024

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 12.398/2024

Acórdão de Recurso Voluntário

DATA DE EMISSÃO : 18/12/2024

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
Acompanhar Pronunciamento
CONTAD02-DELECOABR-VR
VR BR DELECOA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 37283/2025

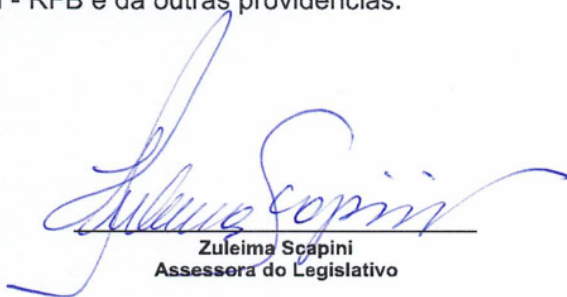
Requerente: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Assunto: PROJETO DE LEI

Número: 28/2025

Data de Abertura: 01/04/2025 16:16

Ementa: Autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Mamborê com a Receita Federal do Brasil - RFB e dá outras providências.



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo